



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268702 - SP (2026/0137443-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EMILIA ANTONIA DE SOUZA - SUCESSÃO
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE EMENDA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito, em razão do não atendimento à emenda, fundada no poder geral de cautela e em contexto de litigância abusiva.
2. A controvérsia consiste em ação voltada ao reconhecimento de inexistência de contratação de empréstimo consignado, restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais.
3. Na sentença, indeferiu-se a inicial e extinguiu-se o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI, do CPC. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando a legitimidade da emenda (art. 139, III, do CPC) e a incidência do art. 321, parágrafo único, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exigência de documentos e eventual depósito judicial condicionou indevidamente o exercício do direito de ação à luz do art. 319 do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 6º e 14 do CDC em razão de alegada fraude e descontos indevidos; (iii) saber se é cabível recurso especial fundado em suposta ofensa à Súmula n. 479 do STJ; e (iv) saber se houve afronta a direitos fundamentais, consistente em restrição indevida ao acesso à Justiça e violação da dignidade da pessoa humana (art. 5º, da CF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois, havendo indícios de litigância abusiva, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação da Corte quanto à validade da determinação de emenda fundada no poder geral de cautela.
6. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto à alegada violação dos arts. 6º e 14 do CDC, por ausência de prequestionamento.
7. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, por não caber recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

8. Não é cabível, em recurso especial, a apreciação de norma constitucional (art. 5º da CF), sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Indícios de litigância abusiva autorizam a determinação de emenda com base no poder geral de cautela, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento dos arts. 6º e 14 do CDC. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, por não caber recurso especial fundado em violação de enunciado de súmula. 4. É inviável o exame de norma constitucional em recurso especial, em razão da competência do STF (art. 102, III, da CF)”.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 85, § 11, 139, III, 319, 321, parágrafo único, 330, III, e 485, I e VI; CF, arts. 5º e 102, III; CDC, arts. 6º e 14.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 83 e 518; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 2.202.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AREsp n. 1.655.146/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.630.025/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268702 - SP(2026/0137443-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EMILIA ANTONIA DE SOUZA - SUCESSÃO
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE EMENDA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito, em razão do não atendimento à emenda, fundada no poder geral de cautela e em contexto de litigância abusiva.
2. A controvérsia consiste em ação voltada ao reconhecimento de inexistência de contratação de empréstimo consignado, restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais.
3. Na sentença, indeferiu-se a inicial e extinguiu-se o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI, do CPC. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando a legitimidade da emenda (art. 139, III, do CPC) e a incidência do art. 321, parágrafo único, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exigência de documentos e eventual depósito judicial condicionou indevidamente o exercício do direito de ação à luz do art. 319 do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 6º e 14 do CDC em razão de alegada fraude e descontos indevidos; (iii) saber se é cabível recurso especial fundado em suposta ofensa à Súmula n. 479 do STJ; e (iv) saber se houve afronta a direitos fundamentais, consistente em restrição indevida ao acesso à Justiça e violação da dignidade da pessoa humana (art. 5º, da CF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois, havendo indícios de litigância abusiva, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação da Corte quanto à validade da determinação de emenda fundada no poder geral de cautela.
6. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto à alegada violação dos arts. 6º e 14 do CDC, por ausência de prequestionamento.

7. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, por não caber recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

8. Não é cabível, em recurso especial, a apreciação de norma constitucional (art. 5º da CF), sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Indícios de litigância abusiva autorizam a determinação de emenda com base no poder geral de cautela, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento dos arts. 6º e 14 do CDC. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, por não caber recurso especial fundado em violação de enunciado de súmula. 4. É inviável o exame de norma constitucional em recurso especial, em razão da competência do STF (art. 102, III, da CF)”.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 85, § 11, 139, III, 319, 321, parágrafo único, 330, III, e 485, I e VI; CF, arts. 5º e 102, III; CDC, arts. 6º e 14.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 83 e 518; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 2.202.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AREsp n. 1.655.146/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.630.025/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EMÍLIA ANTONIA DE SOUZA (espólio) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débitos c/c reparação de danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 269-270):

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Sentença de extinção sem resolução do mérito, proferida com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, III, e 485, I e VI, parte final, do Código de Processo Civil, diante do não atendimento da determinação de emenda da petição inicial. Insurgência da autora. Determinação de emenda à inicial não cumprida. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça que aprovou,

em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação nº 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário. Contexto fático em que se constatou a existência de diversas ações ajuizadas pela mesma autora, na Comarca de Penápolis, todas representadas pelo mesmo patrono e com estrutura idêntica, demonstrando nítida fragmentação de pretensões e repetição de partes e pedidos. Situação que reforça a necessidade de atuação cautelar do juízo para resguardar a boa-fé e o devido processo legal. Medida determinada juntada de extratos bancários e eventual depósito judicial justificada e proporcional, destinada a confirmar a verossimilhança da alegação de inexistência de contratação e a evitar enriquecimento sem causa. Descumprimento da ordem que legitima o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo mantida. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 319 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido exigiu extratos bancários e depósito judicial como documentos indispensáveis à propositura da ação, o que teria extrapolado os requisitos do dispositivo, que foram atendidos pela inicial;

b) 6º e 14 do CDC, já que a decisão negou a reparação de danos morais e materiais e afastou a responsabilidade objetiva da instituição financeira diante de alegada fraude em empréstimo consignado não contratado;

c) 5º da Constituição Federal, pois o acórdão, ao manter a exigência de documentos e o indeferimento da inicial, teria violado direitos fundamentais, inclusive a proteção da dignidade, especialmente de pessoa idosa; e

d) Súmula n. 479 do STJ, pois a decisão afastou a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes em operações bancárias.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão e se determine o prosseguimento do feito, sem a exigência de juntada de extratos bancários e depósito do valor controvertido; requer ainda o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a responsabilidade do recorrido, com restituição em dobro e indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 296-305.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto à alegada violação do art. 5º, da Constituição Federal, ressalte-se que não é cabível, em recurso especial, a apreciação de norma constitucional, sob pena de usurpação de competência do STF nos termos do art. 102, III, da CF.

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexistência de relação contratual c/c devolução em dobro c/c danos morais em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da inexistência de contratação de empréstimo consignado, a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, mediante não atendimento de determinação de emenda para juntar extratos bancários e realizar depósito judicial do valor alegadamente indevido; condenou a autora em custas, com suspensão da exigibilidade, e não fixou honorários.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao afirmar que a determinação de emenda amparou-se no poder geral de cautela do art. 139, III, do Código de Processo Civil, em contexto

de litigância abusiva, reiterando a legitimidade da exigência de extratos e eventual depósito judicial e a incidência do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil ante o descumprimento da ordem.

I - Art. 319 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido exigiu documentos dispensáveis à propositura da ação, pois a inicial já observou as exigências do art. 319, e que a juntada de extratos e o depósito judicial não poderiam ser condicionantes do exercício do direito de ação.

O acórdão recorrido afirmou que a emenda teve fundamento no poder geral de cautela do art. 139, III, do Código de Processo Civil, diante de padrões repetitivos e indícios de litigância abusiva, e que a recusa da autora em atender à determinação legitimou o indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem desproporcionalidade, por se tratar de medida específica e razoavelmente motivada para aferir boa-fé e verossimilhança mínima da pretensão.

Confira-se trecho do julgado (fls. 272-273):

No caso, o juízo de origem consignou expressamente o elevado número de demandas idênticas propostas na comarca, por um mesmo patrono, em curto espaço de tempo, com estrutura textual padronizada e instrução documental mínima, sem comprovação objetiva da inexistência de crédito em conta dos demandantes (fls. 100/102).

Acrescente-se ser digno de nota o fato de a própria autora ter ajuizado quatro demandas distintas, em curto intervalo de tempo, todas patrocinadas pelo mesmo advogado e distribuídas na Comarca de Penápolis, com nítida fragmentação de pretensões e inclusão do mesmo réu em todas elas, circunstância que reforça a necessidade de atuação preventiva e cautelar do magistrado para resguardar a boa-fé e a regularidade do exercício do direito de ação.

A atuação judicial pautou-se, assim, na necessidade de preservar o devido processo legal e a boa-fé processual, garantindo que o direito de ação fosse exercido dentro de parâmetros éticos e regulares. A medida adotada, ademais, guarda conformidade com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas NUMOPEDE, que recomenda a adoção de providências específicas em hipóteses de ajuizamento em massa de demandas potencialmente

fraudulentas, e com a recente Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, a qual reconhece a legitimidade da adoção, por juízes e tribunais, de mecanismos de controle e prevenção da litigância abusiva, indicando expressamente a possibilidade de exigir documentos originais, confirmação pessoal do interesse do demandante e outras medidas de verificação, sempre que houver dúvida fundada quanto à autenticidade ou regularidade do patrocínio das ações.

Com efeito, a providência determinada pelo juízo de origem juntada de extratos e eventual depósito judicial (fls. 100/102) não visava criar embaraço ao exercício do direito de ação, mas assegurar a regularidade formal da demanda e a verificação da boa-fé na sua propositura. A medida, conquanto excepcional, mostra-se amparada pelo poder geral de cautela e pelas diretrizes institucionais que autorizam o magistrado a adotar medidas preventivas quando o contexto fático revela indícios de uso indevido do aparato judicial.

No caso em exame, entende-se que a atuação do magistrado, ao determinar a juntada de documentos ao processo, encontra amparo na legislação processual vigente, especialmente no que se refere à sua função de garantir a regularidade dos pressupostos processuais e de tutelar os interesses das partes. Tal conduta está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, razão pela qual incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SÉRIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema n. 1.198/STJ preceitua que constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

2. Rever as conclusões no sentido de que diante da suspeita de litigância abusiva, necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

4. Recurso especial não provido.(REsp n. 2.202.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

II - Arts. 6º e 14 do CDC

A recorrente afirma que a decisão violou direitos básicos do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, pois se tratou de fraude em empréstimo não contratado e descontos indevidos em benefício previdenciário, com danos morais presumidos, devendo aplicar-se a reparação e a responsabilidade do banco.

Quanto a esse ponto, o recurso não merece conhecimento, tendo em vista a falta de prequestionamento. Isso porque tal matéria não foi objeto de discussão em apelação.

Desse modo, inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica das Súmulas n. 282 (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”) e 356 (“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”) do STF. Além disso, é incabível, nessa hipótese, superar a supressão de instância.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.110.172/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.

III - Súmula n. 479 do STJ

Registre-se que não é cabível recurso especial fundado em ofensa a enunciado de súmula dos tribunais.

Assim, aplica-se ao caso o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

A propósito :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE PROTETAR O FEITO. SÚMULA 98/STJ.
[...]

2. Descabe Recurso Especial por violação de súmula, por não se enquadrar no permissivo constitucional, exatamente como prevê a Súmula 518/STJ.

[...] AREsp n. 1.655.146/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 7/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. [...]. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA À SÚMULA. SUMULA N. 518. NÃO PROVIDO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015 . DESCABIMENTO.

[...]

5. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.630.025/SP , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.268.702 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0137443-7

Número de Origem:
10051530720248260438

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMILIA ANTONIA DE SOUZA - SUCESSÃO

ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026